SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163319 - GO (2026/0029499-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELENICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DEFENSOR PÚBLICO
		GABRIELA MARQUES ROSA HAMDAN - DEFENSORA PÚBLICA - GO278792
AGRAVADO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível demonstrar a existência e a validade da relação jurídica objeto da controvérsia por prova diversa da pericial. Precedentes (Súmula 83/STJ).

2. Aferir se as provas são adequadas e suficientes para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e/ou verificar se as partes conseguiram se desincumbir satisfatoriamente de seus ônus (encargos) probatórios constituem questões de fato - não de direito -, cuja apreciação é própria das instâncias ordinárias de jurisdição. Precedentes (Súmula 83/STJ).

3. A Justiça local é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador. A este incumbe dirigir a instrução processual e deferir a produção probatória necessária ao julgamento do mérito, nos termos dos artigos 1º, 7º, 369 e 370 do CPC/2015. Tal julgamento poderá ocorrer antecipadamente se o magistrado, em decisão fundamentada e no exercício de seus poderes instrutórios, considerar suficientes as provas existentes nos autos ou entender desnecessária a produção de determinada prova, por considerá-la impertinente ou inútil à resolução do mérito. Precedentes (Súmula 83/STJ).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60674046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 637c964d-fdfa-42f7-8a9c-738066e44329

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 637c964d-fdfa-42f7-8a9c-738066e44329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163319 - GO (2026/0029499-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELENICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DEFENSOR PÚBLICO
		GABRIELA MARQUES ROSA HAMDAN - DEFENSORA PÚBLICA - GO278792
AGRAVADO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível demonstrar a existência e a validade da relação jurídica objeto da controvérsia por prova diversa da pericial. Precedentes (Súmula 83/STJ).

2. Aferir se as provas são adequadas e suficientes para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e/ou verificar se as partes conseguiram se desincumbir satisfatoriamente de seus ônus (encargos) probatórios constituem questões de fato - não de direito -, cuja apreciação é própria das instâncias ordinárias de jurisdição. Precedentes (Súmula 83/STJ).

3. A Justiça local é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador. A este incumbe dirigir a instrução processual e deferir a produção probatória necessária ao julgamento do mérito, nos termos dos artigos 1º, 7º, 369 e 370 do CPC/2015. Tal julgamento poderá ocorrer antecipadamente se o magistrado, em decisão fundamentada e no exercício de seus poderes instrutórios, considerar suficientes as provas existentes nos autos ou entender desnecessária a produção de determinada prova, por considerá-la impertinente ou inútil à resolução do mérito. Precedentes (Súmula 83/STJ).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

Trata-se de agravo interno interposto pela autora (pessoa natural) em face da decisão que, por mim assinada, negou provimento ao seu recurso especial.

Com relação à necessidade de a instituição financeira comprovar, por meio de perícia técnica, a autenticidade das assinaturas dos contratos discutidos na demanda, a agravante alega que se trata de questão de direito e que os contornos fáticos a ela vinculados estão reconhecidos no acórdão recorrido, não se exigindo reexame de provas, no ponto.

No que diz respeito ao reconhecimento da indispensabilidade da prova pericial para demonstrar que as assinaturas dos contratos não são da consumidora, a agravante explica que o pedido formulado para tanto, no recurso especial, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal (STJ).

É o relatório.

VOTO

É cognoscível o agravo interno, haja vista que preenchidos seus requisitos de admissibilidade; no mérito, entretanto, não merece prosperar.

A ação de origem foi proposta com vistas à declaração de inexistência e/ou nulidade de contratos bancários (empréstimos consignados em benefício previdenciário), com a condenação da ré (instituição financeira) ao pagamento de indenização por danos moral e material (repetição de indébito).

A sentença rejeitou os pedidos formulados na ação.

Apelou a autora, culminando na prolação de acórdão assim ementado (fls. 649-660):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATOS FIRMADOS DE FORMA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade contratual, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, referentes a nove contratos de empréstimo consignado formalizados com instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os contratos de empréstimo consignado foram formalizados de forma regular e legítima; e (ii) saber se houve falha na prestação de serviço bancário capaz de ensejar a repetição de valores pagos e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos foram devidamente formalizados, seja por assinatura física ou digital, com comprovação por documentos pessoais, comprovantes de endereço, registros eletrônicos e comprovantes de TED, não havendo demonstração de vício de consentimento ou fraude. 4. A instituição financeira comprovou a regularidade das operações, apresentando documentação compatível com os registros dos contratos discutidos, inclusive com identificação de hash em contratos digitais. 5. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não exime a parte autora de apresentar indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu nos autos. 6. A produção de prova pericial mostrou-se desnecessária, diante da robustez da

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

> prova documental já constante nos autos. 7. A jurisprudência desta Corte dispensa a perícia grafotécnica quando há outros elementos de prova suficientes para atestar a regularidade da contratação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido, mas desprovido. Teses de julgamento: "1. A apresentação de contratos assinados, acompanhados de documentos pessoais e comprovantes de transferência bancária, é suficiente para demonstrar a regularidade das contratações de empréstimos consignados. 2. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor exige indícios mínimos do direito alegado. 3. A produção de prova pericial é prescindível quando os documentos constantes dos autos comprovam a higidez das contratações."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

No recurso especial, a autora alega que o acórdão recorrido contrariou:

A) os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) porque deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração;

B) os artigos 369 e 429, II, do CPC e o artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) porque afastou a necessidade de perícia para comprovação da autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos cuja validade é questionada na demanda.

A objeção à aplicação da Súmula 7/STJ não procede.

De acordo com a jurisprudência da Casa, (i) aferir se as provas são adequadas e suficientes para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e/ou (ii) verificar se as partes conseguiram se desincumbir satisfatoriamente de seus ônus (encargos) probatórios constituem questões de fato - não de direito -, cuja apreciação é própria das instâncias ordinárias de jurisdição. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> [...].
> 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 848.065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; e AgRg no REsp 1.229.094/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015.
> 3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 662.067/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> [...].
> 2. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor da ação, do não cabimento da comissão de corretagem, bem como da inadequada análise da prova dos autos/má valoração do conjunto probatório, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissenso pretoriano, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 793.440/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Conforme o entendimento assentado nesses julgados, refoge à função do recurso especial a pretensão de modificação da conclusão adotada nas instâncias ordinárias quanto ao grau de eficácia que cada parte alcançou no desempenho do ônus da prova, porquanto seria indispensável reexaminar o acervo probatório que serviu de suporte para a formação daquela conclusão.

Registro, a propósito, que a Justiça local é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador. A este incumbe dirigir a instrução processual e deferir a produção probatória necessária ao julgamento do mérito, nos termos dos artigos 1º, 7º, 369 e 370 do CPC/2015. Outrossim, tal julgamento poderá ocorrer antecipadamente se o magistrado, em decisão fundamentada e no exercício de seus poderes instrutórios, considerar suficientes as provas existentes nos autos ou entender desnecessária a produção de determinada prova, por considerá-la impertinente ou inútil à resolução do mérito. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento." (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015).
> [...].

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova pericial e oral, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando inocorrente, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 476.733/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Como compete às instâncias ordinárias aferir em cada caso concreto a (im)prescindibilidade de dilação probatória, pode-se afirmar que a análise da necessidade de produção de determinada prova, a pericial, por exemplo, exige reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.165 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...].
3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).
[...].
5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 782.322/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso concreto, a Corte estadual, para rejeitar a pretensão de produção de prova pericial, salientou que a higidez das contratações foi comprovada por meio de

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

provas contundentes e robustas e pontuou que a autora não apresentou "[...] indício concreto de incompatibilidade ou adulteração nos dados constantes na contratação formalizada. [...]" (fl. 656).

Nesse contexto, é manifesta a inviabilidade do recurso especial quanto à questão da necessidade de perícia, a qual foi decidida pelo acórdão recorrido com base no acervo fático-probatório.

Aproveito para destacar que a impugnação, em agravo interno, da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ não pode ser genérica. Observe-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE FUNCIONÁRIO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
> 5. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.776.793/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Afigura-se-me débil a argumentação oposta à aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. Nesse sentido, conforme a fundamentação exposta na decisão agravada, o recurso especial, além de inviável diante da impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), ignora a jurisprudência do STJ, adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual é possível demonstrar a existência e a validade da relação jurídica objeto da controvérsia por prova diversa da pericial. Veja-se (mudando-se o que deve ser mudado):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Nessa matéria, a jurisprudência mais recente da Casa está firmada em sentido idêntico ao adotado pelo acórdão recorrido. Portanto, a Súmula 83/STJ aplica-se ao caso concreto.

O agravo interno, ademais, limitou-se a reiterar a abordagem exposta no recurso especial, a qual foi enfrentada na decisão agravada, cujos fundamentos mantêm-se hígidos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: d851f220-d4c6-43ad-8edb-5d14143c1fd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.319 / GO

Número Registro: 2026/0029499-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
547011650 54701165020228090011

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELENICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS GABRIELA MARQUES ROSA HAMDAN - DEFENSORA PÚBLICA - GO278792
AGRAVADO	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELENICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DEFENSOR PÚBLICO GABRIELA MARQUES ROSA HAMDAN - DEFENSORA PÚBLICA - GO278792
AGRAVADO	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Documento eletrônico VDA60661503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 1a67266a-6ccd-4fc0-827a-c53819a5a5c4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 1a67266a-6ccd-4fc0-827a-c53819a5a5c4